



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.001686/2007-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.479 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF - DESPESA DE LIVRO CAIXA
Recorrente AILTON MORAES MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

LIVRO CAIXA. PAGAMENTOS EFETUADOS A TERCEIROS, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NECESSÁRIOS À PERCEPÇÃO DA RECEITA E À MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO. Podem também ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

PENSÃO JUDICIAL E VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA DEDUÇÃO SIMULTÂNEA DA DESPESA DE DEPENDENTE E DA PENSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DO ALIMENTANTE. Deduzida a despesa com pensão alimentícia judicial da base de cálculo do imposto de renda, referente a determinado filho, inviável deduzir a própria despesa dele (de dependente) da mesma base. Assim, no caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para restabelecer as despesas glosadas com o livro caixa.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 09/09/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte AILTON MORAES MENDES, CPF/MF nº 411.110.875-04, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 18/10/2007, auto de infração (fls. 03 e seguintes), com ciência postal em 29/10/2007 (fl. 277). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 28.380,83
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 21.285,61

As seguintes infrações foram imputadas ao contribuinte, todas apenas com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado:

- glosa de despesa com livro caixa, nos anos-calendário 2004 (40.311,00) e 2005 (56.400,00), conduta essa apenas com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado, pois o contribuinte deduziu despesas com prestação de serviço de pessoas contratadas sem vínculo empregatício (Marx Frank Moraes Mendes, José Halde Moraes Mendes, Maricéia Moraes Mendes Beda, Marx Sandra Moraes Mendes Santiago e Wbiratan Moraes Mendes), que a fiscalização considerou como não necessária à percepção da receita ou à manutenção da fonte pagadora;
- glosa de dependentes, Felipe Mendes Santiago e Yuri Silva Moraes Mendes, nos anos-calendário 2003 (R\$ 2.544,00), 2004 (R\$ 2.544,00) e 2005 (R\$ 1.404,00), já que para o primeiro o contribuinte não detém a guarda judicial e para o segundo paga pensão alimentícia a avó materna do menor (fls. 112 a 123 e 160 a 171 c/c fls. 244 a 248).

Compulsando os autos, vê-se que o contribuinte autuado é técnico em contabilidade, com prestação de serviço a prefeituras e câmaras municipais (fls. 16 a 36). Acostou aos autos cópia do livro caixa de sua atividade (fls. 46 a 99) e documentação comprobatória das despesas, nas quais apreendem-se as seguintes informações:

- despesas com motorista (Sr. José Halde Moraes Mendes), nos anos-calendário 2004 e 2005, em montante de R\$ 700,00 e R\$ 800,00, mensais, respectivamente, conforme recibos (fls. 100 a 111 e 184 a 195), tudo secundado por contrato de prestação de serviço (fls. 255 a 257 e 270 a 272);

- despesas com serviços contábeis (Sr. Marx Frank Moraes Mendes), nos anos-calendário 2004 e 2005, em montante de R\$ 1.000,00 mensais, conforme recibos (fls. 124 a 135 e 172 a 183), tudo secundado por contrato de prestação de serviço a ser desenvolvido junto à Prefeitura Municipal de Sítio do Mato - BA (fls. 258 a 260) e de Canápolis (fls. 273 a 275);
- despesas com serviços de secretária (Sra. Maricea Moraes Mendes Beda), no ano-calendário 2004, em montante médios de R\$ 320,00 mensais, e no ano-calendário 2005, em montante mensal de R\$ 450,00, conforme recibos (fls. 136 a 147 e 196 a 209), tudo secundado por contrato de prestação de serviço (fls. 249 a 251 e 267 a 269);
- despesas com serviços contábeis (Sr. Wbiratan Moraes Mendes), nos anos-calendário 2004 e 2005, em montante de R\$ 1.320,00 e R\$ 1.455,00, mensais, respectivamente, conforme recibos (fls. 148 a 158 e 222 a 233), tudo secundado por contrato de prestação de serviço a ser desenvolvido junto à Prefeitura Municipal de Serra Dourada - BA (fls. 252 a 254 e 261 a 263);
- despesas com serviços contábeis (Sra. Marx Sandra Moraes Mendes Santiago), no ano-calendário 2005, em montante mensal de R\$ 1.000,00, conforme recibos (fls. 210 a 221), tudo secundado por contrato de prestação de serviço a ser desenvolvido junto à Prefeitura Municipal de Santana - BA (fls. 264 a 266).

Ainda, apreciando as declarações de imposto de renda do autuado dos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, vê-se o contribuinte declarou o binômio R\$ 192.000,00/R\$ 51.976,00 (fl. 16), R\$ 168.205,37/R\$ 50.674,00 (fl. 21) e R\$ 221.850,00/R\$ 74.813,00 como rendimentos tributáveis/despesas de livro caixa, respectivamente, sendo que para o primeiro ano a fiscalização não auditou as despesas de livro caixa em decorrência de o contribuinte ter comprovado que a documentação havia sido roubada.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Juntou documentação de órgãos públicos atestando o trabalho de seus contratados (fls. 282 a 285) e diplomas de nível médio dos contratados (fls. 288 a 291).

A 3ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 15-19.343, de 21 de maio de 2009 (fls. 307 e seguintes).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 29/06/2009 (fl. 311). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 27/09/2009 (fl. 312).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. sendo Técnico em Contabilidade e com contratos ativos com prefeituras e câmaras municipais, viu-se na contingência de contratar terceiros para trabalhar dentro das prefeituras e câmaras municipais,

diariamente confeccionando a contabilidade de tais órgãos, pois seria humanamente impossível ao autuado executar sozinho os contratos com os órgãos públicos. Assim, para cumprir as avenças, necessitou contratar terceiros, inclusive técnicos em contabilidade, despesas essas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora, na forma do art. 75, III, do Decreto nº 3.000/99;

- II. quanto à despesa com o menor Yuri, o contribuinte paga pensão alimentícia, como restou demonstrado nos autos, inclusive assumindo outras despesas do menor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 29/06/2009 (fl. 311), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 27/07/2009 (fl. 312), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 29/07/2009, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, como não há qualquer questão preliminar, passa-se diretamente ao mérito.

Em relação à controvérsia do dependente, vê-se que o recorrente deduziu a pensão alimentícia do menor Yuri em suas declarações de ajuste anual - DIRPF (fls. 16 e seguintes) e, como tal, não poderia deduzi-lo como dependente, pois o pagamento de pensão alimentícia e o vínculo de dependência direta no IRPF são incompatíveis, um excluindo o outro. Como o recorrente paga pensão à avó materna do menor, esta que tem a guarda judicial, cabe a ela colocá-lo como dependente para fins do IRPF, ficando o recorrente apenas com a possibilidade de abater a pensão alimentícia, como de fato o fez.

O entendimento acima é extraído do art. 35, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.250/95, abaixo transcrito (e aqui destacado):

Art. 35 da Lei nº 9.250/95. *Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

(...)

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Dessa forma, não há qualquer reparo a fazer ao trabalho fiscal.

Já no tocante às despesas de livro caixa glosada, estribada na ausência de vínculo empregatício entre o recorrente e seus contratados, melhor sorte assiste ao autuado.

Para aclarar a controvérsia, colaciona-se a legislação reitora da matéria:

Art.75 do Decreto nº 3.000/99. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I-a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II-os emolumentos pagos a terceiros;

III-as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. (...)

(grifou-se)

Apesar de a fiscalização ter se ancorado na dicção do art. 75, I, do Decreto nº 3.000/99 para perpetrar o lançamento, não se pode negar que o contribuinte comprovou documentalmente que os terceiros contratados desempenhavam atividades contábeis e de suporte em órgãos públicos, nos quais havia uma relação contratual entre o recorrente e tais entidades, sendo forçoso reconhecer que o trabalho dos contratados permitiu à fonte perceber a renda passível de tributação, como inclusive se viu com as declarações dos órgãos públicos,

que asseveraram que os terceiros trabalhavam por ordem do recorrente, executando os serviços contábeis nas entidades municipais.

Se é verdade que legislação prevê a dedutibilidade de despesas daqueles contratados com vínculo empregatício (art. 75, I, do Decreto nº 3.000/99), não se pode negar também que as fontes produtoras de renda podem contratar serviços de terceiros sem vínculo empregatício, deduzindo as despesas respectivas da base de cálculo do imposto de renda, com fulcro no art. 75, III, o Decreto nº 3.000/99, acima destacado.

E disso não discrepa o entendimento da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, como se pode ver na resposta da pergunta 403, do Perguntão do IRPF-exercício 2011, abaixo transcrita (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2011/perguntao/assuntos/deducoes-livro-caixa.htm>. Acesso em 14 agosto de 2011):

403 - São dedutíveis os pagamentos efetuados por profissional autônomo a terceiros?

*Sim. O profissional autônomo pode deduzir no livro Caixa os pagamentos efetuados a terceiros com quem mantenha vínculo empregatício. **Podem também ser deduzidos os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.***

(Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º, incisos I e III; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 75, incisos I e III; Parecer Normativo Cosit nº 392, de 9 de outubro de 1970; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 16, de 1979) (grifou-se)

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para restabelecer as despesas glosadas com o livro caixa.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos